LEI N.º 2.119, DE 30 DE SETEMBRO DE 2004.

DISPÕE SOBRE LICENÇA DOS CONSELHEIROS TUTELARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Monte Alegre de Minas, por seus representantes aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Conceder-se-á aos conselheiros tutelares licença:
I-para tratamento de saúde;
II- a gestante e a paternidade;
III- por acidente em serviço;
IV- por motivo de doença em pessoa da família;
V-para atividade política.

Art. 2°- Será concedida ao conselheiro tutelar licença para tratamento de saúde, por um período de 15 (quinze) dias, com base em laudo médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art.3°- Será concedida licença a conselheira tutelar gestante por um período de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§1°- A licença poderá ter início no primeiro dia do 9° (nono) mês de gestação, salvo antecipação por solicitação médica.

§2°- No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§3°- No caso de aborto, a conselheira terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado, mediante atestado médico.

Art.4°- Pelo nascimento do filho, o conselheiro terá direito à licença-paternidade por um período de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art.5°- Conceder-se-á aos conselheiros tutelares licença, com remuneração, no caso de acidente em serviço.

§1°- Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

§2°- A prova do acidente será feita em até 10 (dez) dias, por meio documental e testemunhal.

Art. 6°- Poderá ser concedida licença ao conselheiro, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, ascendente e descendente mediante comprovação médica.

PROMULGADOR

VIS

§1°- A licença somente será deferida se a assistência direta do conselheiro for indispensável e não puder ser tratada simultaneamente com o exercício de suas atividades, o que deverá ser apurado, através de laudo social.

§2°- A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, por um período de 30 (trinta) dias.

Art. 7°- Os conselheiros tutelares terão direito a licença com remuneração a partir do registro da candidatura até o 3°(terceiro) dia seguinte ao da eleição, mediante comunicação, por escrito do afastamento.

§1°- No caso de indeferimento do pedido de registro da candidatura, o conselheiro tutelar deverá retornar imediatamente as suas funções.

Art. 8°- No caso de afastamento dos conselheiros tutelares por qualquer dos motivos elencados nos artigos anteriores, deverá assumir o suplente.

§1°- Vencido o prazo da licença, o conselheiro retornará às suas funções normais.

Art.9°- O conselheiro tutelar gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1°- Somente após 12 (doze) meses de exercício os conselheiros terão direito a férias.

§2°- Por ocasião das férias será paga aos conselheiros, um adicional de 1/3 (um terço) de sua remuneração.

Art.10- A gratificação de natal será paga anualmente, a todo conselheiro tutelar.

§1°- a gratificação de natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida no mês de dezembro do ano correspondente.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS, 30 DE SETEMBRO DE 2004.

Áécio Dantas de Souza
Prefeito Municipal

PROCURADORIA
VISTO